



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

A C O R D Ã O Nº 646

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo nº 11/88 - CLASSE II, referente ao RECURSO ELEITORAL, tendo como Recorrente: ROBERTO FREITAS VASCONCELOS e Recorrido: JUÍZO DA 3a. ZONA ELEITORAL.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso .

Decisão conforme o parecer.

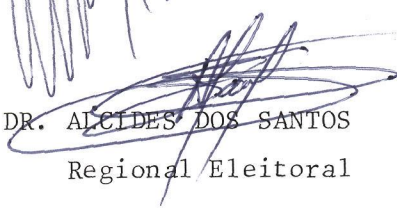
SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos seis do mês de setembro de 1988.


DES. HIGA NABUKATSU

Presidente


DES. RUI GARCIA DIAS

Relator


DR. ALCIDES DOS SANTOS
Regional Eleitoral

Procurador

Ac. 647

21

Relatório

Roberto Freitas Vasconcelos, qualificado às fls. 14, por seus representantes, inconformado com a sentença que indeferiu a sua candidatura a vereador pelo município de Cassilândia nas próximas eleições municipais, interpõe recurso objetivando a reforma do julgado afim de se deferir a sua pretensão.

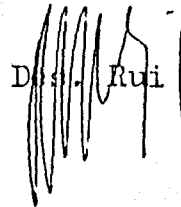
Argumenta o recorrente que está amparado pelo artigo 34, III, da Resolução 14.384/88, do TSE, e pelo artigo 6º, §1º, das disposições transitórias da futura Constituição Federal, e na ausência de impugnação por parte de eventuais interessados.

O parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral é pelo improvimento do recurso (fls.22/25).

É o relatório.

Peço dia.

Campo Grande, 5 de setembro de 1988.

 Rui Garcia Dias - relator

VOTO

O raciocínio do recorrente no sentido de que a redação do inciso III do artigo 34, da Resolução 14.384/88, do TSE, lhe - permitiria o registro de candidatura até 6 de agosto passado, - improcede.

O parecer do douto procurador apanhou corretamente que a Resolução está a regular o artigo 94, §1º, III, do Código Eleitoral e artigo 1º, VII, da Lei Complementar nº 5/70, que exigem domicílio eleitoral no município, pelo menos um ano antes da eleição.

A alegação de que a sua pretensão teria arrimo também no artigo 6º, §1º, da futura Constituição Federal não merece melhor trato, em face do evidente descabimento.

A ausência de impugnação por parte de eventuais interessados também não melhora a sorte do recorrente, porquanto se trata de requisitos de ordem pública que não podem ser postergados.

Pelo exposto, acolho o parecer e improvejo o recurso.

EMENTA: Recurso Eleitoral - indeferimento de pedido de registro de candidato a vereador - ausência do domicílio eleitoral pelo prazo da lei - irresignação com base no artigo 34, III, da Resolução 14.384/88, do TSE - indeferimento mantido - recurso improvido.

Confirma-se a sentença que indefere pedido de registro de candidato a vereador que não tem pelo menos um ano de domicílio eleitoral no município em que se realiza o pleito, por força do artigo 34, III, da Resolução 14.384/88, do TSE, combinado com o artigo 94, § 1º, III, do Código Eleitoral.